



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 586.316 - MG (2003/0161208-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA  
ALIMENTAÇÃO - ABIA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o *glúten*, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca.

2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do *mandamus*, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e interesse social”. São, portanto, *indisponíveis* e *inafastáveis*, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado.

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).

8. Informação *adequada*, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente *completa, gratuita e útil*, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).

10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) *informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), b) *informação-utilização* (= como se usa o produto ou serviço), c) *informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento), e d) *informação-advertência* (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o “conteúdo” e alertados sobre os “riscos” dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre *obrigação geral de informação* e *obrigação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial de informação*, bem como entre *informação-conteúdo* e *informação-advertência*.

15. O CDC estatui uma *obrigação geral de informação* (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre *obrigação especial de informação* (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.

16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.

17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na *generalidade* dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os *hipervulneráveis*, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da *informação-conteúdo*, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de *integração jurídica*, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de *glúten* e os doentes celíacos.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 586.316 - MG (2003/0161208-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 190-191 e 194-199) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DEFESA DO CONSUMIDOR - CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO COLOCADO À VENDA - DESNECESSIDADE DE CONSTAR ADVERTÊNCIA DE QUE DETERMINADA SUBSTÂNCIA CAUSA MAL À SAÚDE DE APENAS UM GRUPO DE PESSOAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LEI 8.543/92 E ART. 31, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O glúten, substância existente em diversos produtos alimentícios, não deve ser consumido por um grupo de pessoas que possuem a doença celíaca, motivo pelo qual consta na embalagem de todos os alimentos compostos dela a advertência 'contém glúten'. A exigência do Ministério Público de fazer constar nos rótulos a frase 'a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos' não pode prosperar, pois não é viável que todos os produtos contenham os inconvenientes que podem causar a um grupo de determinadas pessoas, a não ser que apresente risco à saúde dos consumidores em geral, o que não é o caso.

O acórdão recorrido, originário de Apelação em Mandado de Segurança, está ancorado nos seguintes fundamentos:

- a ABIA-Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação “possui interesse de agir, já que ficaram comprovadas as sanções administrativas efetuadas contra as empresas que industrializam produtos que contém glúten, o que prejudica a regular comercialização de tais alimentos” (fl. 196);
- descabe “a alegação de decadência do direito à impetração, tendo em vista tratar-se de Ação Mandamental preventiva” (fl. 196);
- o PROCON-MG, “não satisfeito com a indicação, no rótulo do alimento, acerca do conteúdo de glúten, vêm adotando sanções administrativas contra as empresas que não fazem constar advertência sobre os riscos que esta substância apresenta à saúde dos consumidores, portadores da doença, com fulcro no art. 31, do CDC” (fl. 197); “a legislação assegura aos consumidores o direito de serem informados sobre todas as características do produto ou serviço exposto ao mercado, com a finalidade de evitar a incorreta utilização e a ocorrência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doenças, tal como se dá com o cigarro” (fls. 197-198);

- “diferente, no entanto, é o mal causado pelo glúten, que não atinge a saúde dos consumidores em geral, mas somente de um grupo de pessoas que já possuem a doença denominada celíaca, sendo inócuo à maioria da população, pois o perigo que oferece não é inerente à sua composição, dependendo do organismo que o digere. Assim, não é coerente que o Recorrente queira fazer constar em todos os produtos expostos no mercado os inconvenientes que podem causar a um grupo determinado de pessoas, mas, pelo contrário, deve se preocupar com aqueles que fazem mal a uma generalidade de pessoas, não sendo o caso do glúten” (fl. 198); e
- não é permitido ao PROCON-MG “impedir a comercialização dos produtos que possuem tal substância, cujo rótulo apresente a frase “contém glúten”, pois, nesse caso, a empresa está cumprindo a legislação pertinente, não podendo ser prejudicada por sanções administrativas que lhe obriguem a descrever outras advertências” (fl. 198).

Não foram opostos Embargos de Declaração na origem.

O PROCON-MG, que no Estado integra a estrutura do Ministério Público, entendendo contrariados os arts. 2º, parágrafo único, e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), apresenta os seguintes argumentos (petição de fls. 204-215):

- “o r. acórdão recorrido fechou os olhos para o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90” (fl. 208) e “desconsiderou o parágrafo único do artigo 2º da mesma legislação” (fl. 209), pois, “quanto às informações, sem sombra de dúvida, as associadas da impetrante estão cumprindo a legislação quando inserem nas rotulagens aquelas informações acima referidas, inclusive a de que o produto 'contém glúten'. Todavia, a parte final do dispositivo prevê a advertência **SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTAM À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES**. Com efeito, à medida que (...) deixam de inserir a **ADVERTÊNCIA** nos rótulos dos alimentos, de que o 'Glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos', estão descumprindo a parte final” do art. 31, do CDC (fl. 209);
- “a rotulagem é a maneira utilizada pelo fabricante para informar os itens que integram os alimentos que serão consumidos” (fl. 210);
- “a expressão “Contém Glúten” refere-se, na verdade, à informação, e a expressão “Contém glúten: não pode ser consumido por doentes celíacos”, refere-se à advertência” (fl. 210);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- “em nada adianta a informação “Contém Glúten” se o consumidor não possui a menor idéia do que isso pode implicar” (fl. 211); e
- a “interpretação restritiva do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor” de que “a informação sobre os riscos que o consumo do glúten causa aos doentes celíacos (...) só seria possível se a situação de perigo fosse inerente ao produto alimentício, considerado em si mesmo, e, portanto, abrangente de todos os consumidores” (fl. 211), despreza “questões fundamentais, sendo elas a saber: a) que a Lei do Glúten veio para proteger os doentes celíacos; b) que o interesse coletivo – e tal é a tipo de interesse dos doentes celíacos – nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é tão defensável, sob o ponto de vista jurídico, como o interesse de todos os consumidores (CDC, art. 81, II); c) que o dever de informação a ser exigido dos fornecedores, sobre os produtores e serviços, a teor do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, é amplo, o que pode ser constatado pelas expressões 'características', 'qualidades', e 'entre outros dados'; d) que a própria Lei do Glúten determinou, aos produtores, que os consumidores fossem advertidos de sua existência nos produtos alimentícios industrializados, e não apenas informados (Lei n. 8.543/92, art. 1º)” (fl. 212).

Finaliza, aduzindo:

pode-se asseverar que o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o mal causado pelo glúten, que não atinge a saúde dos consumidores em geral, mas somente de um grupo de pessoas que já possuem a doença denominada celíaca, bem assim, que a empresa está cumprindo a legislação pertinente, analisando de forma restrita a lei, está contrariando o art. 31 da Lei n. 8.078/90, bem como o parágrafo único do art. 2º do mesmo diploma legal, que equipara ao consumidor a coletividade de pessoas (fl. 214).

O apelo do PROCON-MG foi contra-arrazoado (fls. 219-239), nos seguintes termos: a) falta de prequestionamento explícito a respeito dos artigos 31 e 2º, parágrafo único, da Lei 8.078/90; b) “recurso especial não serve para correção de injustiça” (fl. 228), pois, “inadmissível se afigura a pretensão do recorrente no sentido de reexaminar a justiça contida no venerando acórdão recorrido” (fl. 230); e c) “inexistência de violação ao artigo 31 da Lei n. 8078/90 bem como ao parágrafo único do artigo 2.º do mesmo diploma legal” (fl. 230), já que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- “o venerando acórdão recorrido foi enfático ao afirmar que o mal causado pelo glúten não atinge a saúde dos consumidores em geral, mas somente de um grupo de pessoas que já possuem a doença denominada celíaca, sendo inócua à maioria da população, pois o perigo que oferece não é inerente à sua composição, dependendo do organismo que o digere” (fl. 230);
- “a atitude do recorrente não é coerente pois pretende fazer constar em todos os rótulos dos produtos expostos no mercado os inconvenientes que podem ser causados pelo glúten num grupo determinado de pessoas, quando deveria se preocupar com aqueles produtos que contém substâncias tóxicas e que podem fazer mal a uma generalidade de pessoas” (fl. 231);
- “o recorrente iniciou outros procedimentos administrativos pretendendo que as indústrias associadas da recorrida inserissem em seus rótulos, a expressão: 'a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos’” (fl. 233);
- “a advertência pretendida pelo Ministério Público, ora recorrente, NÃO está prevista na lei 8.543/92, anteriormente citada e que rege a matéria integralmente” (fl. 234);
- “a indústria da alimentação em peso cumpre essa determinação e impressiona nos rótulos de seus produtos contendo o componente glúten, com destaque, a advertência imposta pela lei, a saber CONTÉM GLÚTEN” (fl. 234);
- “em nenhum momento a lei 8.543/92 determina que se estampe na embalagem do produto a advertência pretendida pelo ora recorrente; ao contrário, a lei é claríssima e não admite qualquer outra interpretação (in claris non fit interpretatio): os alimentos deverão conter obrigatoriamente, advertência indicando essa composição” (fl. 234);
- “a intenção da lei federal – em estrita obediência ao quanto disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor – foi a de estampar no rótulo, de forma contundente, advertência indicando que determinado produto contém glúten proporcionando, assim, ao consumidor portador da doença celíaca a necessária informação acerca da composição do alimento” (fl. 234);
- o “Ministério da Saúde reconhece que a lei determina tão somente a impressão da advertência 'CONTÉM GLÚTEN' afigurando-se, portanto, ilegal e abusiva a pretensão do ora recorrente” (fl. 235);
- “o perigo só existe para aqueles que já nascem portadores da doença celíaca e, mesmo assim, em graus diferentes, dependendo da evolução do distúrbio” (fl. 236);
- “na verdade, tal como os diabéticos têm uma intolerância ao açúcar e os fenilcetonúricos ao aspartame, os doentes celíacos têm uma intolerância ao glúten. Nem por isso nos produtos contendo açúcar ou aspartame que são em grande número (tal como aqueles contendo glúten) estão os fabricantes obrigados





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inserir nos rótulos a expressão: 'a existência do açúcar/aspartame é prejudicial à saúde dos diabéticos/fenilcetonúricos"' (fls. 236-237); e

- “não se verifica, portanto, a hipótese de defeito de informação como afirma o recorrente vez que a advertência atual, além de estar respaldada na lei e no próprio entendimento do Ministério da Saúde, não se afigura insuficiente ou inadequada” (fl. 237).

A ABIA arremata afirmando que:

além disso, cabe ao médico em cada caso concreto estabelecer o que é ou não prejudicial para o paciente portador dessa deficiência, vez que a doença apresenta graus diferenciados de gravidade. Ao fabricante, cabe apenas informar o consumidor acerca da exata composição do produto para que a medicina possa, em cada caso concreto, prescrever a melhor conduta ao doente.

Assim, restou demonstrado que o venerando acórdão recorrido não ofendeu, em momento algum (...) o artigo 31 do CDC bem como o parágrafo único do artigo 2.º do mesmo diploma legal (fl. 238).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal local (fls. 241-242).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 253-258), assim sintetizando suas conclusões:

RESP. Mandado de segurança preventivo. Grave ameaça objetiva e atual não configurada. Ausência de interesse de agir. Precedentes do STJ. Necessidade de advertência nos rótulos dos produtos que contém glúten acerca dos riscos à saúde dos doentes celíacos. Art. 2º, c/c art. 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso a preliminar seja ultrapassada, pelo seu provimento.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 586.316 - MG (2003/0161208-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator) :** Por *Glúten* entende-se um grupo de proteínas encontradas em certos grãos (trigo, cevada, centeio, aveia, malte e seus derivados), todos de larga utilização em alimentos industrializados e medicamentos. O organismo das pessoas acometidas da chamada *doença celíaca* sofre de intolerância a essas substâncias.

A doença celíaca é uma grave enfermidade crônica no aparelho digestivo, que danifica o intestino delgado e interfere na absorção de nutrientes, vitaminas e sais minerais dos alimentos, bem como de água. A patologia causa perda de peso, paralização do crescimento de crianças, osteoporose e dor nos ossos, anemia, defeito no esmalte dos dentes, doenças do sistema nervoso periférico, problemas de coagulação, doenças pancreáticas, hemorragias internas, problemas no fígado, baço e bexiga, etc.

Segundo a justificção do Projeto de Lei 2.233, de 1999, da Câmara dos Deputados, tem-se um "número variável entre 533.000 e 640.000 portadores da Doença Celíaca em nosso país" (*in* Diário da Câmara dos Deputados-Suplemento, de 16.12.1999, página 947). Outros estudos avaliam que a patologia afeta 1% das populações indo-européias.

Como se vê, ao contrário do que afirma a ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação, ora Recorrida, estamos diante de um *número expressivo* de pessoas que sofrem da doença celíaca e que são, por isso mesmo, sensíveis ao Glúten.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1. Conhecimento do Recurso Especial

O apelo extremo está fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, merecendo somente *parcial* conhecimento.

O PROCON-MG indica como malferidos os arts. 2º, parágrafo único, e 31, ambos do CDC-Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A leitura do v. acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial permite concluir pela ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no presente recurso, quanto à suposta violação do art. 2º, parágrafo único.

A Constituição Federal exige, como etapa do cabimento dos recursos de natureza extraordinária (arts. 102, III, e 105, III), que a causa tenha sido “decidida” pelo Tribunal recorrido. Vale dizer: de maneira geral, somente o que foi analisado e resolvido é que se pode afirmar ter sido "decidido". Pressupõe-se, como regra geral, que o Tribunal de origem tenha debatido, discutido, ventilado a questão que a parte pretende ver analisada pelo Tribunal Superior, sem o que não se abre a instância extraordinária.

O Recorrente, na hipótese vertente, não opôs Embargos Declaratórios suscitando apreciação e decisão de uma das duas questões federais que pretende levar a julgamento por esta Corte (art. 2º, parágrafo único, do CDC). Em nenhum momento tal dispositivo foi, no julgamento do acórdão recorrido, considerado. Por isso, faltam ao Recurso Especial condições de conhecimento nesse ponto, em decorrência da incidência das seguintes Súmulas, aplicáveis analogicamente ao Recurso Especial:

Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula 356/STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

No entanto, conheço do Recurso Especial no que respeita à alegada contrariedade ao art. 31 do CDC (Lei 8.078/90), pois preenchidos estão os pressupostos processuais genéricos para a abertura desta instância especial, comprovado que se encontra o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate prévio na Justiça de origem.

### **2. Os fatos naquilo que importam à solução do Recurso Especial**

Consta dos autos que o PROCON-MG instaurou vários procedimentos administrativos contra associados da ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentos, ora Recorrida, em razão de descumprimento do comando previsto na Lei 8.543/92 (Lei do Glúten), combinado com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os dizeres (contém glúten) inseridos nas embalagens dos produtos alimentícios seriam insuficientes para integralmente cumprir o *princípio da informação adequada e clara*, abraçado pelo CDC. Numa palavra, para que tal dever informativo fosse cabalmente respeitado, necessário seria estampar nos rótulos, de maneira expressa, que "o glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos".

A ABIA interpôs Mandado de Segurança Preventivo, voltando-se contra resultado de Processo Administrativo (fls. 54-70) que aplicou sanções administrativas de *multa e apreensão dos produtos* (esta posteriormente reconsiderada - fl. 109), bem como contra a instauração de outros processos administrativos em face de fornecedores de alimentos a ela associados, todos por "deixar de advertir, aos consumidores em geral, na embalagem do produto (...) o fato de que a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos" (fls. 89-92 e 110).

Segundo a ABIA, a atuação do PROCON representaria "mais uma ameaça à comercialização desses produtos" (fl. 14). Pretendeu que com a ordem de segurança fosse determinada ao apontado coator a abstenção de "praticar qualquer ato que impeça a livre comercialização dos produtos que contêm glúten e que atendem as determinações da lei, vale dizer, que têm inserido no rótulo a necessária advertência **CONTÉM GLÚTEN**" (fl. 19).

A ordem foi concedida e confirmada pelo Tribunal local, com o fundamento, em essência, de que "não é coerente que o Recorrente queira fazer constar em todos os produtos expostos no mercado os inconvenientes que podem causar a um grupo determinado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoas, mas, pelo contrário, deve se preocupar com aqueles que fazem mal a uma *generalidade* de pessoas, não sendo o caso do glúten" (fl. 198, grifei).

### 3. O cerne da controvérsia

Quatro questões principais, imbricadas entre si, estão aqui postas:

a) o caráter exaustivo da Lei 10.674/03, de tal modo a afastar integralmente a aplicação do amplo dever de informação estatuído no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC;

b) o sentido e o *campo de aplicação material* do art. 31 do CDC, com análise das várias modalidades do dever de informação;

c) a suficiência dos dizeres "Contém Glúten", veiculados nas embalagens de alimentos industrializados, para cumprimento das exigências informativas do art. 31 do CDC; ou, ao oposto, considerando-se os altos riscos à saúde e à segurança de um número expressivo de consumidores, que tais deveres só estariam plenamente assegurados caso a advertência fosse a mais precisa e completa possível: "Contém glúten: a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos"; e

d) o *campo de aplicação subjetivo* do art. 31 do CDC, sobretudo quanto a tutelar a saúde e segurança apenas da generalidade dos consumidores ou, ao contrário, também salvaguardar grupos de consumidores hipervulneráveis, que possam ser diretamente afetados por riscos de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo.

### 4. Evolução legislativa da obrigação de informar sobre Glúten e a preservação do objeto do Mandado de Segurança

Duas leis estão diretamente relacionadas à solução do conflito, como posto nos autos. Primeiro, o Código de Defesa do Consumidor, em particular o seu art. 31. Segundo, a atual Lei 10.674/03, que ab-rogou a Lei 8.543/93, ambas tratando do glúten em alimentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 8.543/92 previa:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

A presente Lei 10.674/2003 dispõe:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Entendo que a superveniência da nova Lei não esvazia o objeto do presente *mandamus*, uma vez que o entendimento do PROCON-MG, que subsidiou a decisão do procedimento administrativo inquinado de ilegal, está amparado na insuficiência da expressão "contém glúten" para atender a parte final do art. 31 do CDC.

Assim, tanto no sistema da Lei 8.543/93 como no atual (Lei 10.674/03), permanece intacto o justo receio da ABIA de que seus associados venham a sofrer violação de seu alegado direito líquido e certo: ser obrigada pelo PROCON a complementar a frase "contém glúten", com expressa advertência dirigida aos portadores da doença celíaca.

### **5. Caráter exaustivo (ou não) da Lei 10.674/03: distinção entre obrigação geral e obrigação especial de informação**

Estou convencido de que a Lei 10.674/03 não afasta o Código de Defesa do Consumidor, pois se limita a fixar um *piso mínimo de informação*, cabendo ao Poder Público e ao Judiciário, apoiados nos microssistemas que tratam da informação do consumidor - o principal deles sendo o CDC - e atentos à evolução do conhecimento científico e das técnicas de comunicação, instituir exigências mais rigorosas e protetoras da saúde e da segurança do consumidor.

Nesse sentido, pode-se dizer que o CDC estatui uma *obrigação geral de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*informação* (= comum, ordinária ou primária), enquanto a Lei 10.674/03 cuida de uma *obrigação especial de informação* (= secundária, derivada ou tópica). Com o CDC o dever de informação deixa de ser apêndice da obrigação principal e ganha projeção de *direito básico do consumidor* (art. 6º, III). Isso implica dizer que se o dever-direito tem-se como básico, já não é secundário, nem acessório, é *autônomo*. Tal, evidentemente, não quer significar que lhe faltem finalidades e funções conectadas à relação de consumo de fundo.

Ora, no Brasil, como nos países que modernizaram seu sistema jurídico de proteção do consumidor, a obrigação especial de informação não extermine, torna irrelevante ou faz desaparecer a obrigação geral de informação, entre nós decorrente do CDC (mas não só dele). Esta obrigação geral é hoje um dos pilares principiológicos do sistema jurídico democrático e social, instrumento de "importância crescente e espetacular" (Jacques Ghestin et Bernard Desché, *Traité des Contrats: La Vente*, Paris, L.G.D.J., 1990, p. 920), tanto do Direito Público, como do Direito Privado.

Se as exigências do texto legal especial que disciplina um produto ou serviço específico não são suficientes para bem informar o consumidor, cabe ao profissional – o maior conhecedor dos produtos e serviços que comercializa – oferecer informações complementares. Na hipótese de recusa ou resistência, incumbe à Administração e ao Judiciário exigir o cumprimento integral do que se espera do fornecedor. Em outros termos, como lembram Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz, "as obrigações especiais têm um caráter mínimo, não dispensando os profissionais de sua obrigação geral de informação" (*Droit de la Consommation*, 6e édition, Paris, Dalloz, 2003, p. 57).

O legislador da Lei 10.674/03, se quisesse, poderia ter, expressamente, afastado a aplicação do CDC. Não o fez. E seria realmente surpreendente que o Congresso Nacional, em pretendendo melhor e mais firmemente amparar uma larga categoria hipervulnerável de consumidores, acabasse por editar norma que reduzisse o patamar de proteção legal desses mesmos sujeitos.

Além disso, o legislador, de novo, se quisesse, poderia ter redigido o dispositivo legal em questão de modo a deixar claro e incontroverso o caráter de *teto* (e não de *piso*) da obrigação de informação estabelecida. Mas não o fez. O art. 1º está vazado nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos: "Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso." Para atender à pretensão da ABIA, o texto legal deveria ter a seguinte redação, ou algo parecido: "Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatória e *exclusivamente*, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso."

De toda sorte, mesmo que o legislador infraconstitucional, por equívoco ou algum sentimento menos nobre, afastasse o CDC de maneira categórica, ainda assim as empresas integrantes da ABIA não se libertariam da obrigação geral de informação que, como já indicamos, assenta-se no CDC, mas não só nele, pois integra a base principiológica mais profunda, intangível e, por isso mesmo, inatacável, do sistema jurídico brasileiro, abalizada que é pelo texto constitucional.

Não custa aqui lembrar que tal obrigação é estatuída, sem meias-palavras, pela Constituição de 1988, a um só tempo como direito individual e coletivo: "é assegurado a todos o acesso à informação" (art. 5º, XIV), só sendo lícito ao legislador, no campo tanto do Direito Público como do Direito Privado, limitar tal direito quando contar com evidente e razoável justa causa, o que, obviamente, não é a hipótese dos autos. A evidente e razoável justa causa milita contra a pretensão omissiva da ABIA.

Finalmente, importa ressaltar que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social" (art. 1º, do CDC). São *indisponíveis* e *inafastáveis*, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. Partem da afirmação do *princípio da vulnerabilidade do consumidor*, como mecanismo que propicia igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem necessidade ou benefício, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. É esse o pano de fundo do direito-dever de informação, no microsistema do CDC.

### **6. Relevância e categorias da obrigação de informação: distinção entre informação-conteúdo e informação-advertência**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe lembrar que o direito à informação é o mais básico dos direitos básicos do consumidor, com permissão do pleonasma. Configura-se, conforme a perspectiva que se adote, como um dever-direito. Dever de informação "é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar 'comum' o que era sabido apenas por um" (Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*, 5a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 772). Como dever, a informação é motivada, em juízo ético-político-jurídico, de um lado pela própria competência técnica ou profissional do fornecedor, de outro pela inexperiência ou incapacidade do consumidor de se informar (Gérard Cas et Didier Ferrier, *Traité de Droit de la Consommation*, Paris, PUF, 1986, p. 380).

A relevância do dever-direito de informação deve-se aos múltiplos atributos e funções que desempenha, tanto na sustentação do modelo capitalista do livre mercado (= proteção da concorrência), como na viabilização de vários outros direitos do consumidor, inclusive o de acesso à justiça. Vejamos.

Primeiro, a informação é irmã-gêmea – "inseparável", diz Jorge Mosset Iturraspe (*Defensa del Consumidor*, 2ª ed., Santa Fé, Rubinzal - Culzoni, 2003, p. 29) - dos Princípios da Transparência, da Confiança e da Boa-fé Objetiva. Sem ela, esses princípios não se realizam. Por isso se apregoa que ser informado é ser livre, inexistindo plena liberdade sem informação. Perceptível, então, a contradição entre aqueles que pregam o "livre mercado" e, ao mesmo tempo, negam, solapam ou inviabilizam a plena informação ao consumidor.

Segundo, é a informação que confere ao consumidor "a possibilidade de utilizar os produtos comercializados com plena segurança e de modo satisfatório aos seus interesses" (Gabriel A. Stiglitz, *Protección Jurídica del Consumidor*, Buenos Aires, Depalma, 1986, p. 45). Só o consumidor bem informado consegue de fato usufruir integralmente os benefícios econômicos que o produto ou serviço lhe proporciona, bem como proteger-se de maneira adequada dos riscos que apresentam. Por esse último aspecto (proteção contra riscos), a *obrigação de informar* deriva da *obrigação de segurança*, que modernamente, por força de lei ou da razão, se põe como pressuposto para o exercício de qualquer atividade profissional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mercado de consumo. Não se veja, contudo, naquela simples manifestação desta ou da garantia dos vícios redibitórios, como no passado se defendia. A rigor, a obrigação de informar assume, nos dias atuais, verdadeira *natureza autônoma*, como acima já mencionado (Geneviève Viney et Patrice Jourdain, *Traité de Droit Civil: Les Conditions de la Responsabilité*, Paris, L.G.D.J., 1998, , p. 426).

Terceiro, a informação "é um fator essencial do desenvolvimento da concorrência" (Thierry Bourgoignie, *Proposition pour une Loi Générale sur la Protection des Consommateurs*, Bruxelles, Ministère des Affaires Économiques, 1995, p. 41), pois sabe-se que, bem informados, os consumidores podem melhor adquirir produtos e serviços, ou simplesmente evitá-los, como seria o caso dos pacientes celíacos em relação aos produtos que contenham glúten.

Quarto, a informação é uma das técnicas de enfrentamento das assimetrias existentes no mercado, sobretudo entre profissionais e profanos – o desequilíbrio de conhecimento entre os contratantes. Todos concordam que o consumidor está em um patamar de informação inferior ao fornecedor, sendo-lhe muito mais custoso – quando não impossível - adquiri-la no mercado. Daí, segundo Ricardo Lorenzetti, tal constatação "justifica que se imponha um dever de informar a quem possui a informação ou a possa obter a um menor custo" (*Consumidores*, Santa Fé, Rubinzal - Culzoni, 2003, p. 128).

Por tudo isso, o art. 31 do CDC é extremamente minucioso e desdobra o dever de informar, com ênfase no pré-contratual, em quatro categorias principais, imbricadas entre si, em diálogo e sobreposição: a) *informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), b) *informação-utilização* (= para que se presta e se utiliza o produto ou serviço), c) *informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento do produto ou serviço), e d) *informação-advertência* (= sobretudo quanto aos riscos do produto ou serviço).

Dessa classificação decorre que, embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. A advertência é informação qualificada: vem destacada do conjunto da mensagem, de modo a chamar a atenção do consumidor, seja porque o objeto da advertência é fonte de onerosidade além da normal, seja porque é imprescindível à prevenção de acidentes de consumo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos o texto do CDC em questão (grifei):

Art. 31 - A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar *informações corretas, claras, precisas, ostensivas* e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os *riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*.

Ocorre que a Lei 10.674/03, a toda evidência, trata apenas da informação-conteúdo "contém glúten" como obrigação especial de informação; não cuida, portanto, da informação-advertência que continua, então, regrada pelo sistema do CDC (= obrigação geral de informação). Aqui, estamos diante de lacuna na Lei 10.674/03 (*lex specialis*) que, exatamente por isso, é sanada por meio da *integração jurídica*, operada com o auxílio do CDC (que, presente uma relação de consumo, é *lex generalis* no diálogo com a normativa de produtos e serviços específicos). Nessas hipóteses, o juiz está obrigado a atuar *supplendi causa* (o que não quer dizer *corrigendi causa*), sempre atento ao fato de que o *standard* de informação não é uniforme para todo o mercado de consumo, devendo ser o mais rigoroso possível em áreas como alimentos e medicamentos.

### **7. Insuficiência dos dizeres "Contém Glúten"**

O dever de informação, previsto no CDC, tem uma finalidade inegável, óbvia até: informar o consumidor sobre o que é relevante, da melhor e mais completa forma possível. O próprio art. 31 se encarrega de, exemplificativamente, indicar o que é mais relevante.

Qualquer informação, portanto, prestada pelo fornecedor há de passar pelo seguinte teste duplo: a) a informação é relevante?; b) a informação é "correta, clara, precisa, ostensiva"? Nesse contexto, lembra Thierry Bourgoignie que, primeiro, a informação do consumidor "não é um fim em si mesmo", pois o aplicador da lei deve zelar para que, quando prestada, não venha a ser, ela própria, motivo de confusão, bem como se refira aos elementos que ao consumidor interessa – ou precisa – conhecer. Em segundo lugar, o fornecedor deve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar informações que possam "ser compreendidas e efetivamente utilizadas pelo seu destinatário" (*Proposition pour une Loi Générale sur la Protection des Consommateurs*, Bruxelles, Ministère des Affaires Économiques, 1995, p. 41).

O dever de informação exige *comportamento positivo e ativo*, pois o CDC afasta a regra do *caveat emptor* e não aceita que o silêncio equivalha à informação, caracterizando-o, ao contrário, como patologia repreensível, que só é relevante em desfavor do fornecedor, inclusive como oferta e publicidade *enganosa por omissão*, punida civil, administrativa e criminalmente no CDC.

Comportamento positivo e ativo quer dizer que o microsistema de proteção do consumidor não se coaduna com meia-informação, semi-informação, proto-informação ou informação parcial, qualquer que seja o termo que se escolha. Informação ou é prestada de forma completa, ou não é informação no sentido jurídico (e prático) que lhe atribui o CDC.

Nos termos do art. 31, do CDC, a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou mesquinha), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. Por outro lado, informação *adequada*, como exigida pelo art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente *completa, gratuita e útil*, vedada, quanto a este último aspecto, a diluição de informações efetivamente relevantes ou o uso de informações soltas, destituídas de qualquer serventia para o consumidor, ou seja, a *sobrecarga de informação*, que induz o destinatário a ignorá-la (Iain Ramsay, *Consumer Law and Policy: Text and Materials on Regulating Consumer Markets*, Oxford, Hart Publishing, 2007, p.75)

No caso específico dos autos, qual a relevância de registrar apenas "contém glúten"? A esmagadora maioria dos consumidores (inclusive o próprio Relator deste Recurso Especial, que desconhecia a existência da doença celíaca) certamente responderá: "E daí?" ou "O que eu tenho com isso?". A utilidade, mais ainda em um País pouco educado em temas de saúde pública, só aparece quando a informação é vinculada à doença celíaca, que os fornecedores-associados da Impetrante pretendem, intencionalmente, omitir: "Contém glúten: a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos."

Omita-se, na frase em questão, a referência à prejudicialidade do *glúten* ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem-estar dos celíacos, e o alerta se transforma em *informação-conteúdo*, deixando de ser *informação-advertência*, como prevista na parte final do art. 31 do CDC "bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Faltando-lhe o sentido de advertência, a informação dos fabricantes deixa de ser "clara e precisa" para os fins a que se propõe. É subinformação, destituída de qualquer operatividade.

Esclarece Cláudia Lima Marques, a notável civilista brasileira, que, no que tange a produtos ou serviços "perigosos ou que possam trazer algum risco à saúde e à segurança do consumidor, o dever geral de informar sobre as características do produto, instituído pelo art. 31, é complementado pelo dever de informar *ostensiva e adequadamente* a respeito da nocividade ou periculosidade do produto, como dispõe o art. 9º do CDC" (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*, 5a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 776, grifo no original). Trata-se da já referida irmandade entre obrigação de segurança e dever de informação.

Sem o referido complemento, a expressão "Contém glúten" propicia aos consumidores uma caricatura de informação, insuficiente para a finalidade que a justifica e legitima. É a subinformação do consumidor. Nem se diga, *a latere*, que a tarefa de educar – pela informação – essa grande massa de consumidores é tarefa exclusiva do Estado. É, em verdade, de todos, inclusive dos agentes econômicos. Como bem adverte Alexandre David Malfatti, se, mesmo nos países europeus e da América do Norte, que ostentam elevadíssimo nível de escolaridade e conscientização dos consumidores, a informação integra a centralidade do sistema normativo de proteção do consumidor, "com maior razão deve ser feito o mesmo para os consumidores brasileiros" (*Direito-Informação no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Alfabeta Jurídico, 2003, p. 247). Diria mais: considerando-se o grau de atraso informativo no Brasil, a informação prestada aos nossos consumidores deveria ser mais completa que a exigida nos países mais avançados.

Educar pela rotulagem – como efeito reflexo do dever de informação – está em total sintonia com o comportamento moderno de vários dos associados da ABIA, que tanto valorizam e efetivamente praticam a chamada responsabilidade social. Daí não seria mais simples, menos traumático e socialmente louvável que a Recorrida adotasse voluntária e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proativamente o comportamento espelhado no CDC e na Constituição? Claro, essas são indagações e perplexidades metajurídicas, mas nem assim destituídas, por completo, de interesse em demandas como esta, sobretudo para aqueles que, como o Relator, admiram e festejam a pujança e o avanço tecnológico da indústria alimentícia nacional, qualidades que a levaram à conquista de mercados e visibilidade em todos os continentes.

### **8. Campo de aplicação subjetivo do art. 31 do CDC (generalidade de consumidores x categorias de consumidores hipervulneráveis)**

Segundo o v. Acórdão recorrido, "não é coerente" que o PROCON "queira fazer constar em todos os produtos expostos no mercado os inconvenientes que podem causar a um *grupo determinado de pessoas*, mas, pelo contrário, deve se preocupar com aqueles que fazem mal a uma *generalidade de pessoas*" (fls. 198, grifei). Idêntico raciocínio foi esposado pelo douto Magistrado *a quo*: "devemos entender que as informações devem se referir aos riscos que os produtos apresentem à saúde dos consumidores *em geral*, e não à determinadas categorias de pessoas, com doenças específicas e limitações específicas e diferentes" (fls. 138, grifo no original).

A prevalecer esse raciocínio e levado a outras áreas do Direito, cairia por terra qualquer justificativa para exigir dos agentes econômicos a garantia de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, o que sabidamente não é barato, nem fácil de implementar. Como é o caso também da previsão de cotas para minorias nas escolas e universidades, ou o investimento em UTIs e serviços especiais, extremamente custosos. Em todos esses casos, a lei é direcionada precisamente à proteção de uma pequena minoria da população.

Aliás, ser minoria nessas hipóteses é a mais poderosa justificativa – política e ética – para a intervenção de reequilíbrio do legislador. Aí está exatamente uma das características do Estado Social, que, além de reconhecer no plano formal a igualdade de todos, mantém-se permanentemente à procura de mecanismos capazes de assegurar a igualdade material entre pobres e ricos, cultos e analfabetos, e, no que importa aqui, entre sãos e enfermos. Igualdade material essa não apenas quanto às oportunidades, mas também no que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tange às possibilidades de esses sujeitos se prevenirem contra os riscos à sua saúde e segurança, decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege *todos* os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados *hipervulneráveis*, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.

O que se espera dos agentes econômicos é que, da mesma maneira que produzem sandálias e roupas de tamanhos diferentes, produtos eletrodomésticos das mais variadas cores e formas, serviços multifacetários, tudo em atenção à diversidade das necessidades e gosto dos consumidores, também atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses mesmos consumidores, como manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica ou, se quiserem, uma expressão mais em voga, de responsabilidade social.

Se os riscos de um produto ou serviço são gritantes e massificados, a opção da Administração é frequentemente controlar, com mão de ferro, sua circulação, como ocorre com os medicamentos e agrotóxicos. Já para outros bens que apresentem riscos mais localizados, a solução do legislador e do administrador é flexibilizar o controle de comercialização, mas, em contrapartida, exigir maior rigor nas informações prestadas, sobretudo na rotulagem. Vê-se, então, que o dever de informar (e de bem rotular), ao contrário da linha lógica seguida pelo v. Acórdão, ganha destaque quando se está diante de *grupos*, e não da *generalidade* de consumidores, precisamente como opção de intervenção na ordem econômica *menos onerosa* para o fornecedor.

Cabe ainda ressaltar que, sobretudo nos alimentos e medicamentos, o rótulo é a via mais fácil, barata, ágil e eficaz de transmissão de informações aos consumidores. São eles mudados diuturnamente para atender a oportunidades efêmeras de negócios, como eventos desportivos ou culturais. Não se pode, por conseguinte, alegar que a inclusão expressa da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frase "*a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos*" cause onerosidade excessiva aos fabricantes de alimentos. Tudo isso sob o pano de fundo de serem os rótulos hoje, para usar a expressão de James Pilditch (*Silent Salesman*, 2nd edition, London, Random House Business Books, 1973), o "vendedor silencioso" por excelência, tão poderosos quanto as formas publicitárias de incitação ao consumo.

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. *Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.*

Finalmente, ainda que se admitisse que só a generalidade dos consumidores recebe proteção do CDC, na hipótese dos autos não estamos exatamente diante de uns poucos indivíduos que sofrem de um mal incurável. Como vimos acima, as estatísticas oficiais dão conta de que há centenas de milhares de pessoas acometidas da doença celíaca, às quais as informações sobre os riscos do *glúten* beneficiariam diretamente.

Em síntese, tudo recomenda que se interprete que o art. 31 do CDC ampara não só a generalidade de consumidores, mas também grupos e categorias de consumidores que, por uma razão ou outra, mais precisem da tutela do microsistema legal. A não ser assim, a própria sistemática da tutela processual do consumidor (Título III, "Da Defesa do Consumidor em Juízo") não deveria prever ações destinadas a assegurar os interesses coletivos, *stricto sensu*, e individuais homogêneos dos consumidores, que, pela própria natureza dos direitos em questão, não podem ter com titulares a "generalidade" de todas as pessoas, o que reduziria a Ação Civil Pública nesses casos à tutela de interesses difusos.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para reconhecer a inexistência do direito subjetivo alegado e denegar a ordem de segurança pretendida.**

É como **voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0161208-5

**REsp 586316 / MG**

Números Origem: 24010288264 2497246

PAUTA: 10/04/2007

JULGADO: 17/04/2007

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO - ABIA

ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Poder de Polícia - Fiscalização

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007

**VALÉRIA ALVIM DUSI**

Secretária